

Referência: Processo nº 45549/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA

Assunto: Manifestação jurídica

DESPACHO Nº 118/2022/GERPRE

1. Tratam os autos acerca do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SRP, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para serviços de detonação nas bancadas da Pedreira da Companhia de Pavimentação do Município de Goiânia – COMPAV pertencente à prefeitura de Goiânia, para obtenção de rocha para britagem com perfuração sobre esteira, incluindo material explosivo e aplicação, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços”.

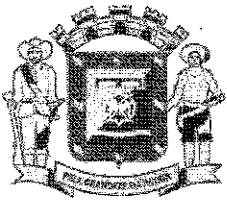
2. No dia 03.08.2022, às 09:00h, foi aberta a sessão pública referente ao pregão eletrônico em epígrafe, e após julgamento das propostas e documentos de habilitação das empresas licitantes participantes, na ordem de classificação, sagrou-se como vencedora a empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA, CNPJ nº 01.229.251/0001-05, 2ª colocada na fase de lances.

3. Após a empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA ter sido declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SRP, foi oportunizado aos licitantes credenciados manifestarem e motivarem intenção de interpor recurso, tendo a empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI, CNPJ nº 28.402.392/0001-34, 1ª colocada na fase de lances, manifestado intenção de interpor recurso contra a **sua inabilitação e contra a decisão que classificou a Proposta de Preços ajustada da empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA**, com a seguinte motivação, registrada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 024/2022 – SRP (andamento nº 63 – Processo nº 45549/1):

Motivo Intenção: “Solicitamos o Recurso para reanálise da exigibilidade do CREA no estado de origem da matriz, haja visto que o próprio CREA exige que a matriz seja registrada mas em nenhum ponto especifica que precisa obrigatoriamente ser no estado da sede. Também solicitamos que não seja aceita a Proposta Ajustada da licitante COMPEL por estar em desacordo com o edital, conforme explicitado pelo Sr. Pregoeiro e proibido por lei essa aceitação.”

4. Diante disso, e em atenção aos itens 11.2 e 11.3 do instrumento convocatório, foi registrado no sistema Compras.gov.br a data limite para apresentação do recurso (24.08.2022) e da contrarrazão (29.08.2022) pelos licitantes, bem como da data limite para decisão (13.09.2022).

5. A empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI apresentou suas razões recursais no prazo constante do item 11.2 do edital, as quais encontram-se acostadas no andamento nº 66 do Processo nº 45549/1.



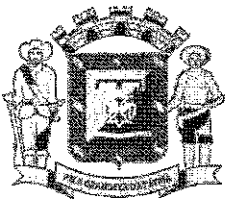
6. A empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA apresentou suas contrarrazões recursais no prazo constante do item 11.3 do edital, as quais encontram-se acostadas no andamento nº 68 do Processo nº 45549/1.
7. A empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI, em suas razões recursais, alegou em suma:
- a) Que quando do questionamento feito pelo Pregoeiro acerca da não apresentação da Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA-SP, com jurisdição sobre a sede da referida empresa, esta informou ao Pregoeiro que, acordo com a legislação vigente e órgãos competentes, a referida empresa não era obrigada a possuir registro concomitantemente em duas regiões de circunscrição do CREA quando ela exercia atividade somente em Goiás;
 - b) Que a Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA-GO foi apresentada, conforme § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do CONFEA;
 - c) Que embora o art. 3º da Resolução nº 1.121/19 do CONFEA trate acerca da obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas, não há menção à obrigatoriedade de “Registro da Matriz no CREA da Sede da Empresa”, haja vista que o registro possui abrangência nacional, tais como outros órgãos de Categoria de Classe, como CRQ, CRC, OAB, etc.;
 - d) Que o mesmo serviço foi prestado por 2 (dois) anos consecutivos com os documentos apresentados e já anteriormente validados por essa Instituição (Prefeitura de Goiânia) e pelo Órgão Fiscalizador (CREA-GO);
 - e) Que foi inabilitada pela não apresentação do documento de registro no CREA-SP;
 - f) Que o Órgão Técnico (SEINFRA), manifestou-se pelo atendimento da Qualificação Técnica da empresa;
 - g) Que o item 4.12 do Anexo I – Termo de Referência do edital prevê que: “A empresa deverá estar devidamente regulamentada e licenciada junto aos órgãos competentes”;
 - h) Que o item 8.1.3.4 do Anexo I – Termo de Referência do edital exige que: “Antes do início dos serviços, a contratada deverá realizar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do serviço prestado, assim como apresentar seu engenheiro de minas responsável técnico”, e que para atender tal exigência, a empresa ora contratada deveria recolher sua ART no CREA responsável pela fiscalização, devendo, para tanto, estar obrigatoriamente registrada no CREA-GO;



- i) Que nenhuma disposição do edital exige o registro da empresa no CREA-GO, e que somente após vencer o certame, saberia que não estaria apta a realizar os serviços com seu registro em sua sede;
- j) Que quando da convocação da Proposta de Preços ajustada, planilha orçamentária, planilha de composição de custos e formação de preços unitários, demonstrativo do BDI e cronograma físico-financeiro, da empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA, foram feitas 2 (duas) convocação no sistema fora do horário de sessão;
- k) Que como não houve conversas no "chat", presumiu-se que *"as solicitações e instruções foram repassadas por telefone, fora do horário estipulado para a reabertura da sessão"*, e que *"a Administração instruiu o licitante concorrente a elaborar os documentos, fato este que deveria ter sido registrado em Ata da Sessão, e não ocorreu"*;
- l) Que após análise da Proposta de Preços ajustada da empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA, o Pregoeiro verificou que o documento denominado "Proposta Técnica-Comercial nº 696/2022" possuía disposições não contidas no edital e seus anexos, bem como disposições que conflitavam com os termos previstos no edital, e que o mesmo *"instruiu a empresa, durante sessão, que concordasse com os Termos do Edital e perguntou se a empresa estaria disposta a 'desconsiderar' a Proposta enviada"*, mediante o qual a *"licitante prontamente concordou e solicitou que então, para efeito de julgamento, fosse desconsiderada a Proposta Técnica Comercial 696/2022"*;
- m) Que a Proposta Comercial apresentada pela empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA está em desacordo com o edital e, por isso, deve ser recusada, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei 8.987/1995;
- n) Que a Administração não pode beneficiar quaisquer dos licitantes, em atenção aos princípios que regem as licitações, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993, e que *"como a Administração não pôde aceitar o CREA da empresa conforme descrito acima por estar 'em desacordo com o edital', a mesma Administração não poderia ter aceito a proposta da concorrente pelo mesmo fato de estar 'em desacordo com o edital'"*.

8. Ao final, pugna a empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI pelo provimento do recurso, no sentido de modificar a decisão, e declará-la habilitada e vencedora do certame, com a consequente adjudicação do objeto.

9. Pede ainda a *"alteração do CREA de GO pelo CREA de SP, conforme solicita o edital e que dispõe o Art. 8º do Decreto nº 10.024, alínea h que cita sobre o 'Saneamento de Erros ou Falhas na documentação'"*, sob alegação de que a documentação inicial não impede



a empresa de realizar os serviços ora licitados, e por estarem de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do CONFEA.

10. Alternativamente, pede a anulação da licitação *“para que tais beneficiamentos explícitos nesse certame possam ser sanados e, assim, termos uma licitação justa para todas as partes, independente de naturalidade, sede ou localidade”*.

11. Em suas contrarrazões, a empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA rebate as alegações aduzidas pela empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI.

12. Ao final, pugna a empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA pela manutenção da decisão do Pregoeiro que a declarou vencedora do certame.

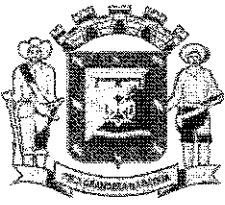
13. Pois bem! Acerca das alegações elencadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do item 7 deste despacho, cumpre ressaltar que o Pregoeiro, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estatuído no art. 43 da Lei nº 8.666/1993, observou a literalidade do foi estabelecido expressamente no item 8.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital, que dispõe que, para fins de comprovação da qualificação técnica, a empresa licitante deverá apresentar:

8.1.1 Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante.

14. Quando da análise preliminar dos documentos de habilitação da empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI, realizada na sessão do dia 03.08.2022, tendo o Pregoeiro constatado a não apresentação pela referida empresa do documento exigido no item 8.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital, e ainda verificado que, de acordo a Cláusula Quarta do Contrato Social atualizado da citada empresa, a sede desta é localizada na **cidade de Lorena, Estado de São Paulo**, o Pregoeiro efetuou diligência no “chat” de forma a oportunizar à mencionada empresa o envio do documento faltante, tendo esta se limitado a mencionar que não possuía o registro no CREA-SP, mas tão somente no CREA-GO, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (Data: 03/08/2022 11:18:03 à 03/08/2022 11:30:32).

15. No tocante às alegações elencadas nos itens “g” e “h” do item 7 deste despacho, as disposições contidas nos itens 4.12 e 8.1.3.4 do Anexo I – Termo de Referência do edital, citados pela referida empresa, dizem respeito a **requisitos necessários para execução dos serviços contratados, e não a requisitos a serem aferidos no momento de julgamento da habilitação**.

16. Quanto a alegação elencada no item “i” do item 7 deste despacho, de fato não há exigência acerca da comprovação de registro no CREA-GO **no momento do julgamento da habilitação**, o que guarda sintonia com jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da vedação da exigência de visto ou registro no CREA do local da prestação dos serviços, conforme inteligência dos Acórdãos n.^{os} 1.328/2010-P,



4.606/2010-2ªC, 772/2009-P, 1.768/2008-P, 992/2007-1ªC, 979/2005-P e 348/1999-P, dentre outros, bem como do entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO exarado no Acórdão n.º 05056/2015 - Tribunal Pleno, sendo exigida tão somente a “*Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante*”, nos termos do item 8.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital.

17. Acerca das alegações elencadas nos itens “j” e “k” do item 7 deste despacho, cabe destacar que se tratam de alegações infundadas e levianas, e que visam lançar dúvidas acerca da lisura do certame. **Não foram dadas**, por parte do Pregoeiro, quaisquer “**instruções**”, via telefone ou por qualquer outro meio, para a **elaboração** dos documentos relativos à Proposta de Preços ajustada, planilha orçamentária, planilha de composição de custos e formação de preços unitários, demonstrativo do BDI e cronograma físico-financeiro da empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA. A disciplina acerca da forma de apresentação dos documentos exigidos no presente certame para os referidos documentos estão expressamente previstos no item 7 e seguintes do instrumento convocatório, sendo estas disposições suficientes para os licitantes elaborarem suas propostas e apresentá-las.

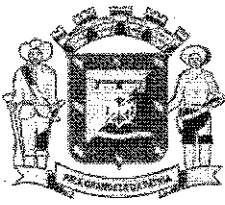
18. Ademais, de forma a dar transparência aos seus atos, o **Pregoeiro expressamente mencionou o motivo das convocações existentes no sistema**, que foram feitas quando a sessão estava suspensa, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (Data: 16/08/2022 10:28:08), nesses termos:

Pregoeiro 16/08/2022 10:28:08: “Cumpramos ressaltar que foram feitas convocações diversas do anexo no sistema, todas dentro do prazo previamente estipulado pelo edital, de forma a possibilitar à empresa o envio de todos os anexos solicitados, vez que quando do envio de determinado arquivo pela opção “Enviar Anexo”, este impossibilita o envio de novo anexo sem que seja feita nova convocação.”

19. Explicando em miúdos: as convocações feitas no sistema decorrem de solicitação expressa da empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA, efetuada via e-mail (andamento n.º 70 – Processo n.º 45549/1) no dia 15.08.2022, às 19:01h, para encaminhamento dos arquivos relativos à Proposta de Preços ajustada, planilha orçamentária, planilha de composição de custos e formação de preços unitários, demonstrativo do BDI e cronograma físico-financeiro.

20. Assim, considerando que o referido e-mail foi encaminhado fora do prazo de expediente desta Administração, quando do início do expediente no dia seguinte, o Pregoeiro efetuou a convocação no sistema de forma a possibilitar à empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA o envio dos anexos faltantes.

21. Ademais, cumpre ressaltar que tais convocações no sistema, ainda que durante o prazo de suspensão da sessão, em nada afrontam a isonomia ou a publicidade dos atos, vez que, repita-se, tais atos foram totalmente registrados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (Data: 16/08/2022 07:51:29 à 16/08/2022 09:18:01) e foram



expressamente mencionados no “chat”, quando da reabertura da sessão, os motivos de tais convocações feitas pelo Pregoeiro, conforme acima já exposto.

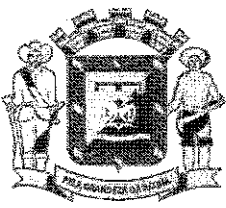
22. Ressalte-se ainda que essas convocações no sistema foram feitas todas **dentro do prazo inicialmente concedido** à empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA para envio da Proposta de Preços ajustada, planilha orçamentária, planilha de composição de custos e formação de preços unitários, demonstrativo do BDI e cronograma físico-financeiro da citada empresa, não havendo, portanto, quaisquer benefícios concedidos à referida empresa em detrimento da empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI.

23. Por oportuno, menciona-se, inclusive, que também foram feitas diversas convocações no sistema (3 convocações no total, além da convocação inicial) para oportunizar à empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI o envio e saneamento da Proposta de Preços ajustada, planilha orçamentária, planilha de composição de custos e formação de preços unitários, demonstrativo do BDI e cronograma físico-financeiro, quando do momento de julgamento da proposta da referida empresa, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (Data: 03/08/2022 09:58:45 à 03/08/2022 11:01:00), demonstrando que **não houve quaisquer benefícios indevidos à uma ou outra empresa, mantendo-se a estrita observância dos princípios da isonomia e do formalismo moderado no tocante aos atos praticados no certame.**

24. Quanto às alegações elencadas nos itens “l” e “m” do item 7 deste despacho, ficou bem delineado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico que **juntamente com a Proposta de Preços ajustada** foi encaminhado o **documento denominado “Proposta Técnica Comercial nº 696/2022”**, e que o referido documento possui disposições não contidas no edital e seus anexos, bem como disposições que conflitam com os termos previstos no edital. Não obstante, o Pregoeiro constatou que a empresa apresentou igualmente o **documento denominado “Carta Proposta assinada”**, que efetivamente constitui a Proposta de Preços ajustada, a qual possui a seguinte disposição:

“Caso a nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a fornecer os serviços no prazo, local, condições e especificações previstos no edital, contados a partir do recebimento da respectiva nota de empenho.”

25. Assim, havendo a apresentação de **dois documentos**, sendo um o **documento denominado “Proposta Técnica Comercial nº 696/2022”**, o qual possui **disposições conflitantes com o edital**, e outro o **documento denominado “Carta Proposta assinada”**, que **atende integralmente o edital**, o Pregoeiro decidiu, mediante a ponderação do **princípio da razoabilidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório**, com observância dos itens 7.2.1, e 22.7 do edital, que as disposições contidas no documento denominado “Proposta Técnica-Comercial nº 696/2022” serão tidas como não escritas, e o referido documento não terá quaisquer validade para efeitos da proposta, sendo **considerado para efeitos do julgamento da “Proposta de Preços final” o documento denominado “Carta Proposta assinada”** e os documentos complementares à proposta (planilha orçamentária, planilha de composição de custos e formação de preços unitários).



BDI e cronograma físico-financeiro) apresentados para os fins dos itens 7.2.1.6, 7.2.1.7, 7.2.1.8, 7.2.1.9 do edital.

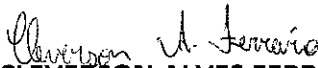
26. Outrossim, entendeu-se que a desclassificação da proposta em razão do envio do documento "Proposta Técnica Comercial nº 696/2022", conflitante com o edital, era medida desproporcional, vez que o documento denominado "Carta Proposta assinada" atendeu integralmente as exigências do instrumento convocatório, havendo, inclusive, a concordância expressa da empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA nesse ponto, manifestada no "chat".

27. Contudo, é salutar mencionar que em momento algum o Pregoeiro "instruiu a empresa, durante sessão, que concordasse com os Termos do Edital e perguntou se a empresa estaria disposta a 'desconsiderar' a Proposta enviada", como aduz a empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI. Não houve qualquer "instrução" ou "pergunta" feita à empresa COMPEL EXPLOSIVOS LTDA no "chat". Tais inverdades aduzidas pela empresa AUSTRAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE EXTRAÇÃO MINERAL EIRELI são facilmente desfeitas mediante análise detida do registro contido na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (Data: 16/08/2022 15:00:42 à 16/08/2022 15:10:27), que demonstra exatamente os termos expendidos pelo Pregoeiro.

28. Feitos esses apontamentos, encaminhem-se os autos à Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao recurso interposto.

29. Após, retornem-se os autos a esta Gerência para as providências subsequentes.

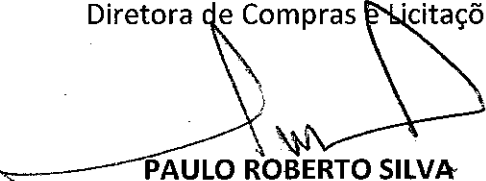
Goiânia, 30 de agosto de 2022.


CLEVERSON ALVES FERREIRA
Pregoeiro


FERNANDA TEÓDORO DA SILVA
Gerente de Pregões


MARCELA CRISTIE MOREIRA FARIA
Diretora de Compras e Licitações

De acordo:


PAULO ROBERTO SILVA
Superintendente de Licitação e Suprimentos